



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 24 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.403

Recurso nº: - RP/202-0.067

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CERVEJARIA ANTÁRTICA NIGER S/A.

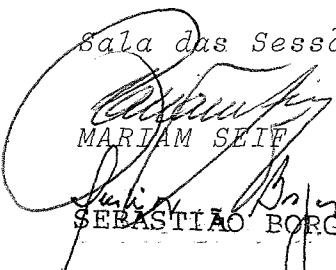
IPI - Base de cálculo. Despesas de promoção pagas por distribuidoras - adquirentes sob a forma de rateio, ainda que estabelecidas em percentual sobre o valor do preço de venda no varejo das mercadorias adquiridas. Não se configuram como despesas acessórias por caracterizado no caso tratar-se de despesas de interesse das adquirentes e necessárias ao desenvolvimento de seus negócios. Recurso a que se dá provimento.

Recurso do Procurador da Fazenda Nacional desprovido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de inadmissibilidade do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Aristófanes Fontoura de Holanda e Rosalvo Vital Gonzaga Santos, negaram pelas conclusões.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR AD-HOC

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Aristofãnes Fontoura de Holanda, Henrique Neves da Silva,
Hélvio Escovedo Barcellos, Rosalvo Vital Gonzaga Santos, Sebastião
Borges Taquary e Sebastião Rodrigues Cabral. Defendeu o sujeito
passivo, seu patrono, Dr. Nelson de Azevedo Branco - OAB/RJ nº 14.
Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. I-
ran de Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-000.739/87-17

RECURSO Nº: RP/202-0.067

ACORDÃO Nº: CSRF/02-0.403

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A.

R E L A T Ó R I O

Descreve o Auto de Infração de Fls. 131, in verbis:

" Nas funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e em decorrência de exames realizados na CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A., verificamos que, no período compreendido entre junho de 1983 a dezembro de 1986, a empresa efetuou vendas de produtos de sua fabricação (cerveja e chope), deixando de incluir, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os valores constantes no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, os quais foram cobrados de seus distribuidores a título de "co-participação em despesa de propaganda, promoção e publicidade" com fundamento em contratos particulares, conforme cópia anexa, que passa a fazer parte integrante do presente. Tais valores constituem, indiscutivelmente, despesas acessórias, que por exigência legal devem ser incluídas no preço de operação de venda: em consequência, a empresa destacou (lançou com insuficiência, nas notas fiscais emitidas, o imposto sobre produtos industrializados incidente sobre estas operações, tornando-se assim, devedora à Fazenda Nacional, da quantia de Cz\$ 14.943.725,57 do referido imposto, acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, perfazendo o total de Cz\$ 108.466.356,30.

A CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A., infringiu o disposto nos artigos 54 §§ 1º e 2º, 55 inciso I alínea "b" e II alínea "c", 56 e seu parágrafo único, e 63 inciso II e § 1º do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. 87.981/82, ficando intimado na forma e prazo mencionados no verso".

Acórdão nº-CSRF/02-0.403

Intimado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária a impugnação de fls. 23 a 47.

Prestada a Informação Fiscal de fls. 49/52, foram os autos conclusos ao Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que julgou procedente o lançamento, através de decisão assim ementada:

" - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

- VALOR TRIBUTÁVEL


- PRODUTOS NACIONAIS

- Perante a legislação do Imposto sobre produtos Industrializados, integram a base de cálculo todas as peças acessórias debitada ao comprador ou destinatário, exceto as de transporte e seguro quando escrituradas em separado na Nota Fiscal. Em consequência, sujeitam-se ao tributo as parcelas cobradas do comprador, a título de despesas de propaganda, mediante percentual fixo sobre o preço de venda dos produtos".

Irresignada, apresentou a contribuinte seu tempestivo Recurso Voluntário (fls. 66/147).

Remetidos os autos ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foram... mesmos distribuídos à Ilustre Conselheira MARIA HELENA JAIME e, posteriormente, redistribuídos à Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO.

Incluído em pauta de julgamento, houve por bem a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso voluntário, através de decisão assim ementada:

" IPI - Base de cálculo. Despesas de promoção pagas por distribuidores - adquirentes sob a forma de rateio, ainda que estabelecidas em percentual sobre o valor do preço de venda no varejo das mercadorias adquiridas. Não se configuram como despesas acessórias por caracterizado no caso tratar-se de despesas de interesse das adquirentes e necessárias ao desenvolvimento de seus negócios. Recurso a que se dá provimento." 

Acórdão nº-CSRF/02-0.403

Ficaram vencidos os Conselheiros ELIO ROTH e JOSÉ' LOPES FERNANDES.

Visto oficialmente o acórdão, o Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorreu para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fundamentou o recorrente sua pretensão no r. voto vencido, da lavra do Conselheiro ELIO ROTH (vê, fls. 168/171).

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.403

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO B. TAQUARY. Relator: AD-HOC

Merece ser mantido, por seus próprios fundamentos, o r. voto vencedor, da lavra da Ilustre Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO, entendimento este majoritário tanto na Primeira quanto na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"A matéria já é conhecida deste Conselho. Por ocasião do Recurso nº 78.843, a 1ª. Câmara decidiu, à unanidade, pelo provimento do recurso, conforme A córdão nº 201-64.504. Adoto, portanto, os fundamentos do Conselheiro-Relator Lino de Azevedo Mesquita, que transcrevo:

"A recorrente, ao conceder a distribuição de seus produtos a empresas especializadas no ramo, ajustou, mediante contrato escrito, que a empresa distribuidora se obrigava a adquirir da recorrente de terminadas quantidades mínimas de seus produtos, pagando segundo tabela estabelecida pelo Conselho In terministerial de Preços - CPI.

Ainda, pelo contrato de distribuição, com vistas a conservar os consumidores existentes dos produtos da recorrente, a serem revendidos pela distribuidora, e mesmo a ampliá-los, foi avençado entre a recorrente e a distribuidora a participação de ambas as contratantes nas despesas de propaganda, promoção e publicidade dos produtos em questão.

Em face disso, ajustaram as partes que a participação da distribuidora seria diretamente proporcional à receita que viesse a obter com a distribuição dos produtos da recorrente, pelo que foi estipulado que a distribuidora contribuiria para as despesas de propaganda, promoção e publicidade, à base de 2% sobre o preço de tabela de venda pelos varejistas dos produtos - cerveja e chope - que adquirisse, pagável no momento e segundo as retiradas que fosse efetuando.

Dessa forma o litígio cinge-se à indagação no sentido de se saber se os valores pagos pela adquirentes dos produtos da recorrente nas condições indicadas constituem-se em despesas acessórias à operação de vendas desses produtos e, pois, submetidas ao império da norma disposta no § 1º do art. 63 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, verbis:

Acórdão nº-CSRF/02-0.403

"Art. 63 Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui valor tributável (Lei nº 4.502/64, art. 13),

.....

II - dos produtos nacionais o preço da operação de que decorrer o fato gerador.

§ 1º - No preço da operação referido nos incisos I, alínea "b", e II, serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie na Nota Fiscal, atendidas, ainda as seguintes normas".

Despesas acessórias, ainda que não sendo parte essencial da operação, a esta se une e dela fazem parte. Portanto, despesas acessórias são aquelas, e tão somente, necessárias à entrega do produto ao aquirente, sem a realização das quais o produto não teria condições de sair do estabelecimento do contribuinte.

Assim sendo, as verbas em tela, seriam decorrentes de operações do processo de venda do produto?

Ao nosso parecer não há como se entender que essas despesas decorrem de gastos de saída dos produtos do estabelecimento do fabricante. O fato delas terem como parâmetro o valor dos produtos no comércio varejistas sobre as quantidades adquiridas, não as caracterizam como despesas decorrentes do processo de venda do produto, pois a tal equivaleria equiparar-se os valores de aluguéis recebidos de locatário que ocupasse em arrendamento imóvel de empresa industrial e deste houvesse adquirido produtos para seu negócio de revenda e cujo aluguel houvesse sido ajustado em percentual do valor das vendas do locatário (prática hoje bastante difundida).

Seriam, então, as verbas em questão despesas que caberiam ao fabricante do produto?

Desconheço norma legal que diga que as despesas de publicidade e promoção são somente de responsabilidade do fabricante do produto.

De certo que o aumento das vendas proporciona lucro ao fabricante, mas sem dúvida também dele se beneficia o distribuidor.



Acórdão nº-CSRF/02-0.403

Ora, no caso, o vendedor dos produtos da recorrente de que cuidam os autos havia se comprometido a adquirir quantidades determinadas. É óbvio que se não fosse executada publicidade dos produtos de que se trata, os distribuidores - vendedores das mesmas poder-se-iam ver em situação de não cumprirem o avençado, sujeitando-se, dessa forma, a rescisão contratual apontada, mesmo ao encerramento de suas atividades.

Como afirmei, sem dúvida que a publicidade além de atender ao desenvolvimento das vendas do distribuidor dos produtos atende também ao seu fabricante pela consolidação de sua marca no mercado.

Em assim sendo, as despesas de publicidade e promoção de que tratam os autos inerentes, que às atividades do fabricante, que às do revendedor-distribuidor, como o decidiu à unanimidade de seus membros do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes que reconheceu que as despesas de publicidade e promoção feita de forma institucional e rateadas proporcionalmente entre fabricantes e distribuidor, a parte paga pelo distribuidor-revendedor são despesas operacionais deste. Vale dizer, o Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu que essas despesas não são acessórias de venda, próprias do revendedor e necessárias à atividade dessas empresas.

E não se diga que para efeito do Imposto de Renda, considerar-se essas despesas como acessórias à venda ou como operacionais, o resultado final seria o mesmo. Essa afirmativa não tem apoio na lei do referido tributo. Fossem elas consideradas não operacionais a publicidade paga pelo distribuidor-revendedor seria glosada, vez que ela seria de responsabilidade do fabricante e o pagamento pelo revendedor uma liberalidade, além do que este ainda teria o custo de seus estoques (influenciados do lucro tributável) acrescido, por integrarem essas despesas, se considerados não operacionais, integrantes dos custos das mercadorias adquiridas.

Do processo resta provado que a publicidade em tela fora paga tanto pela recorrente, como pelas distribuidoras adquirentes das mercadorias, não ficando evidenciado, ainda que por indícios, que essas despesas se constituíram em fatos simulados da operação.

Por fim, é de se indagar: se as despesas de publicidade e promoção em questão, em razão de ajuste, ao invés de as adquirentes-distribuidoras entregarem



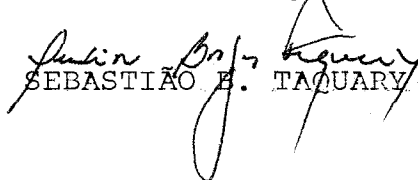
Acórdão nº-CSRF/02-0.403

as quantias, que lhe cabiam no rateio, diretamente à recorrente (que as escrituras em conta própria e individualizada) as entregassem, em pagamento, à empresa de publicidade que executa a publicidade conforme determinado pela recorrente, dir-se-ia que essas despesas eram acessórias da operação de venda? Mas parece óbvio que não haveria tal afirmação. Se assim é, qual a diferença econômica entre essas duas modalidades de as distribuidoras-adquirentes remunerarem publicidade e promoção que lhe interessa diretamente.

São essas, portanto, as razões que me levam a dar provimento ao recurso".

Nestes termos, nego provimento ao presente Recurso Especial e mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

Brasília (DF), em 24 de novembro de 1992


SEBASTIÃO B. TAQUARY - RELATOR AD-HOC

